



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – DIREITO DESPORTIVO – AUTOMOBILISMO (KART) – 26ª COPA BRASIL DE KART 2025 – DESCLASSIFICAÇÃO EM PROVA CLASSIFICATÓRIA – ALEGAÇÃO DE MANOBRA OBSTRUTIVA DE TERCEIRO KART – CONQUISTA DE POSIÇÃO – REFORMA DA DECISÃO DE PISTA. ART. 120, III E V, DO CÓDIGO DESPORTIVO DE AUTOMOBILISMO (CDA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 28/2025-CD-RECURSO

RECORRENTE: ANDRÉ JORDÃO LORENZO DE ROSÁRIO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 26ª COPA BRASIL DE KART – 2025 – ARACAJU

AUDITOR RELATOR: Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva

PROCURADORIA: Dr. André Vidigal

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de tutela de urgência e efeito suspensivo, interposto por ANDRÉ JORDÃO LORENZO DE ROSÁRIO, piloto do Kart #02, em face da decisão dos Comissários Desportivos da 26ª Copa Brasil de Kart – 2025, que o desclassificou na prova classificatória da Categoria F4 Sênior, ocorrida em 26 de julho de 2025, no Autódromo Emerson Fittipaldi, em Aracaju.

O incidente que motivou a penalidade deu-se na Curva 6, envolvendo o Kart #02 (Recorrente) e o Kart #97, conduzido pelo Piloto Hercules Cunha, durante uma disputa por posição. Os Comissários Desportivos atribuíram ao Recorrente a responsabilidade pela colisão.

Diante da urgência imposta pela proximidade da corrida final, agendada para o mesmo dia do recurso (27 de julho de 2025), o Recorrente protocolou um pedido liminar, argumentando a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

O **fumus boni iuris** foi sustentado pela alegação de que o Recorrente (Kart #02) já havia conquistado a posição disputada, e que a colisão foi causada por uma manobra indevida do Kart #97, que freou e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

desviou-se para o meio da pista.

O *periculum in mora* residia na alteração de sua posição no grid de largada, da 4ª para a 17ª, caso a penalidade fosse mantida. Para fundamentar seu pleito, o Recorrente anexou imagens da câmera onboard, da transmissão oficial da prova e um vídeo paradigma.

Em 27 de julho de 2025, às 15:50, o Presidente da Comissão Disciplinar, Dr. Leonardo Pampillón, analisou em sede de Plantão, o pedido liminar e o deferiu, com base na compreensão de que o piloto recorrente *"não foi responsável pelo incidente, haja vista já ter ocupado a posição na curva, sendo, então, atingido pelo concorrente - kart #97"*.

Esta decisão provisória permitiu ao Recorrente manter sua posição de largada (4ª) e participar da corrida final, na qual alcançou a 11ª colocação geral.

Posteriormente, o Recorrente apresentou Razões Complementares ao Recurso Voluntário, reforçando os argumentos já apresentados e citando expressamente o Artigo 120, incisos III e V, do Código Desportivo de Automobilismo (CDA), para demonstrar que o piloto do Kart #97 não respeitou o espaço conquistado e realizou uma manobra obstrutiva.

O Recorrente comprovou o recolhimento integral das custas recursais e, embora tenha solicitado acesso à "pasta de provas", declarou que todas as razões necessárias já haviam sido abordadas no recurso protocolado.

A Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva, em seu parecer, analisou o recurso do piloto André Jordão Lorenzo de Rosário contra a desclassificação, baseada na decisão dos Comissários Desportivos.

Após examinar as provas visuais do incidente, especialmente as gravações externas, a Procuradoria concluiu pela improcedência das alegações do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Entendeu que a dinâmica do ocorrido demonstra que o Kart #02, conduzido pelo recorrente, tentou uma ultrapassagem em momento inadequado e sem espaço suficiente, colidindo sua roda dianteira direita com a roda traseira direita do Kart #97, que seguia em trajetória regular.

A Procuradoria refutou a alegação de manobra irregular do Kart #97, caracterizando a conduta do recorrente como imprudente e arriscada. Citando o Artigo 120 do Código Desportivo do Automobilismo (CBA), a Procuradoria ressaltou que a ultrapassagem exige espaço para posicionamento integral do veículo ao lado do adversário, sem contato e dentro dos limites da pista, condições que não foram atendidas no caso.

Diante disso, a Procuradoria manifestou-se pelo improvimento integral do recurso, validando a decisão dos Comissários Desportivos como conforme os critérios técnicos e desportivos do CBA.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal e cumpriu com todos os requisitos formais de admissibilidade, incluindo o recolhimento das custas recursais conforme as disposições regulamentares.

A urgência da matéria foi devidamente reconhecida pela decisão liminar que lhe conferiu efeito suspensivo. Portanto, o recurso deve ser integralmente conhecido.

A análise do mérito recursal centra-se na correta atribuição de responsabilidade pelo incidente ocorrido na Curva 6 e na pertinência da desclassificação aplicada ao Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Pelo exame detido do conjunto probatório, composto pelas imagens da transmissão oficial e da câmera onboard do Recorrente, resta evidente que este, agiu em conformidade com as regras de disputa de posição.

As imagens demonstram que, no momento em que o Kart #77 concluía a ultrapassagem sobre o Kart #97, o Kart #02 já havia iniciado a sua própria manobra sobre o Kart #97, posicionando o bico de seu kart ao lado da roda traseira esquerda do Kart #97.

Corridas de kart são dinâmicas e rápidas, onde cada mínima ação deve ser analisada com muita atenção.

Após análise exaustiva das provas carreadas nos autos, vislumbro que, a conduta do piloto do Kart #97, se mostrou irregular e obstrutiva.

Isso porque, após ser ultrapassado pelo Kart #77 (Piloto Giuliano), o Kart #97 (piloto Hercules) desviou-se do traçado ideal da pista, freando e "puxando" seu kart para o centro da curva, diretamente na trajetória já estabelecida pelo Kart #02.

Isso aconteceu, em minha ótica para tentar evitar a ultrapassagem do Recorrente sobre o Kart #97, já que visivelmente mais rápido, aconteceria, caso o piloto do Kart #97 mantivesse o traçado ideal, a exemplo dos pilotos que a sua frente, seguiam.

Nas imagens constantes dos autos, inclusive é possível verificar que o piloto do Kart #97, vira sua cabeça para lateral traseira, visualizando a chegada do Recorrente que igualmente iria ultrapassá-lo, tendo então iniciado uma manobra de defesa fora dos ditames legais.

Tal manobra não se coaduna com os preceitos do Código Desportivo de Automobilismo (CDA), notadamente o seu Artigo 120, que rege as ultrapassagens.

A manobra do Kart #97 não representa uma negociação de posição, mas sim uma tentativa de fechar o espaço já legitimamente ocupado pelo Recorrente, configurando uma ação antidesportiva e causadora da colisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A decisão liminar proferida pelo Presidente da Comissão Disciplinar, Dr. Leonardo Pampillón, ao afastar a responsabilidade do Recorrente, antecipou o entendimento que agora se confirma em sede de julgamento de mérito.

O Recorrente não provocou o contato, mas sim foi vítima de uma manobra irregular de seu concorrente. A penalidade de desclassificação, portanto, mostrou-se indevida e desproporcional à conduta do piloto do Kart #02.

Diante de todo o exposto, e em perfeita consonância com a prova dos autos e a correta aplicação do Código Desportivo de Automobilismo, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao Recurso Voluntário interposto por ANDRÉ JORDÃO LORENZO DE ROSÁRIO, confirmando a decisão liminar e reformando a decisão de pista que impôs a desclassificação, na prova classificatória da Categoria F4 Sênior, ocorrida em 26 de julho de 2025, no Autódromo Emerson Fittipaldi, em Aracaju.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 03 de Setembro de 2025.

Anderson Carlos Deóla da Silva

Auditor Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 28/2025 – CD

RECURSO

RECORRENTE: André Jordão Lorenzo do Rosário

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 26ª Copa Brasil de Kart – 2025 –

Aracaju – SE

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

No que se refere ao Recurso interposto pelo Piloto André Rosário (Kart #02) em face da Decisão dos Comissários Desportivos que lhe aplicaram a punição de desclassificação, por entenderem que o Recorrente foi o responsável pelo toque no Kart #97, do Piloto Hércules Cunha, em que pese o voto do Excelentíssimo Auditor Relator, Dr. Anderson Deola, ter sido no sentido de acolher o apelo para afastar a penalização, ousou divergir para votar no sentido contrário, ou seja, de negar provimento ao Recurso e manter a decisão punitiva.

Diante da análise dos vídeos apresentados na Sessão de Julgamento, foi possível observar que o Recorrente não chegou a conquistar o espaço para legitimar a manobra pretendida, tendo agido com imprudência ao forçar a ultrapassagem sobre o Kart #97, tanto é que a roda dianteira direita do Kart #02 (Recorrente) passou por cima da roda traseira esquerda do seu concorrente, isto porque não havia espaço suficiente para concluir a conquista da posição, tal como destacado no Parecer da D. Procuradoria.

Por essas razões, apresento o voto divergente no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo-se a punição de desclassificação imposta pelos Comissários Desportivos ao Piloto André Jordão Lorenzo do Rosário.

Rio de Janeiro (RJ), 03 de setembro de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR